



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 297 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/09

PROCESSO Nº.: 1/4857/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200625274-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ZEFIRELLI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

AUTUANTE: Francisco Tarcízio Pereira

MATRÍCULA: 005.546-1-8

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

75

**EMENTA: ICMS 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. 2.** Ação fiscal que denuncia a *omissão de entradas* sem documentação fiscal, tendo em vista que a empresa deixou de inventariar 8.303 camisas em dezembro/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, haja vista a incompatibilidade existente entre a acusação fiscal e as provas produzidas nos autos. **4.** Confirmada a decisão declaratória exarada na instância originária, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada nas peças instrutórias do libelo acusatório, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário. **6.** Decisão amparada no art. 53, *caput*, §2º, inciso III do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de compras*, proveniente da entrada de mercadorias sem documentação fiscal, detectada através de levantamento de estoque de mercadoria, referente ao mês de dezembro/03, no montante R\$ 107.939,00. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.33898, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal*, referente ao exercício de 2003, junto à empresa *Zefirelli Comércio de Confecções Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de confecções em geral. Auto de infração lavrado em 22/11/06 com fulcro nos art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 31/10/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200625274-0, informações complementares às fls.03/04, ordem de serviço nº. 2006.33898, termo de início de fiscalização nº. 2006.27873, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.29908, cópia parcial do *Livro de Registro de Entradas*, cópia das notas fiscais de fatura, planilha de saídas de mercadorias, totalizador do levantamento quantitativo de estoques, cópia parcial do registro de inventário, AR, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA DEIXOU DE INVENTAR 8.303 CAMISAS EM 31.12.03 DE CONFORMIDADE COM O QUADRO DEMONSTRATIVO TOTALIZADOR E PLANILHAS DE ENTRADA, SAÍDA DE MERCADORIAS, E REGISTRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO ANEXO, NUM TOTAL DE R\$107.939,00.” (*sic*).

Às informações complementares de fls. 03/04, o autuante elucidou que em cumprimento a ordem de serviço nº. 2006.21932 inicial e posteriormente a ordem de serviço nº. 2006.33898 (*reativação*) realizou trabalho de fiscalização na empresa em epígrafe, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03. Afirmou que, na ocasião, ficou constatado a ausência no inventário de 8.303 camisas em 31/12/03, em conformidade com o totalizador do levantamento de estoques, planilhas de entradas e saídas registro de inventário. Acrescentou mais, que isso se deu em virtude da contribuinte ter desconsiderado o estoque inicial, se beneficiando. A fiscalização tomou por base o valor unitário de R\$ 13,00, conforme cópias das notas fiscais de aquisição, sendo anexada toda a documentação comprobatória dos atos, com exceção dos cupons fiscais das fitas detalhe que apresentam volume numeroso. Por fim, concluiu que o contribuinte está sujeito ao pagamento do imposto e da multa pelo fato de se caracterizar *omissão de receita*.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 107.939,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	RS 18.349,63
Multa (30%)	RS 32.381,70
<b>TOTAL</b>	<b>RS 50.731,33</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pessoalmente, consoante se depreende da aposição de assinatura do representante da empresa autuada na própria peça inaugural. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a impugnação fosse apresentada pela empresa, desta feita foi lavrado termo de revelia em 14/12/06 às fls. 27.

O julgador singular asseverou que o autuante no desenvolvimento dos seus trabalhos efetuou o levantamento das entradas de mercadorias através do *Livro de Registro de Entradas*, e as saídas, com base nos documentos fiscais emitidos. Ao final comparou os resultados obtidos com os estoques inicial e final do período, registrados no *Livro Registro de Inventário*, obtendo desta forma, a diferença indicada às fls. 21 relativa à saída de 8.303 camisas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Curiosamente o autuante desprezou o resultado para afirmar que a autuada tinha deixado de inventariar as respectivas 8.303 camisas em seu estoque final, de 31/12/03, e em seguida autuá-la pela aquisição de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal. O juízo de 1ª instância, ressaltou que a conclusão inusitada na qual chegou o autuante não é corroborada pelas provas carreadas aos autos, uma vez que pela análise do *Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias*, às fls. 21, ficam evidentes as operações de saídas de mercadorias sem os correspondentes documentos fiscais, ou seja, *omissão de vendas*. Aduziu que o autuante se baseou na presunção de que ao final do exercício fiscalizado, além do estoque escriturado no *Livro de Registro de Inventário* relativo a 1.057 camisas, haveria outro, referente à diferença encontrada no levantamento, que não teria sido escriturado. A partir dessa suposição concluiu que o contribuinte adquiriu a mesma quantidade de mercadorias, supostamente não escrituradas, sem a devida documentação fiscal. Nesse sentido, os valores declarados no *Livro de Registro de Inventário* somente poderiam ser afastados diante de provas irrefutáveis de sua inexatidão, caberia ao autuante lavrar o auto de infração pelas saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal caracterizando a *omissão de saídas*. Agindo em sentido diverso e lavrando auto de infração por omissão de entradas a partir das presunções não confirmadas nos autos, o autuante desvirtuou a acusação fiscal, restando claudicante o lançamento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tributário. Diante das provas carreadas aos autos, pode se abstrair que a autuada deixou de emitir documento fiscal na venda de 8.303 camisas no montante de R\$ 107.939,00, conforme devidamente demonstrado no *Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias*, entretanto, verificou que na peça acusatória a contribuinte foi autuada pela *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal*, resultando daí em grave e intransponível obstáculo ao sucesso da ação fiscal. Isto posto, considerou incompatível a acusação inicial e as provas constantes aos autos, concluindo que restou comprometido o princípio do devido processo legal que deve informar o *Processo Administrativo Tributário*, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando-se imperioso o reconhecimento da nulidade do presente processo, sem julgamento do mérito, segundo preceitua o art. 53, caput, §2º, inciso III do Decreto 25.468/99. Ante ao exposto declarou **ABSOLUTAMENTE NULO** o presente feito fiscal.

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 24/10/08, com o fito de torná-la ciente do julgamento **ABSOLUTAMENTE NULO** do auto de infração, nos termos do art. 34 § 3º do Decreto 25.468/99.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 573/08, asseverou que as planilhas levadas aos autos, como prova da *omissão de entrada*, em nada comprovam tal infração e, o que se pode extrair de tais documentos, é que no máximo poderia ter ocorrido *omissão de saída*, como o próprio fiscal menciona nas informações complementares. Acrescentou ainda, que ao analisar a tabela de *Sistema de Levantamento de Estoques* elaborada pelo autuante, percebeu mais uma vez, inconsistências quanto à autuação, uma vez que tais números demonstram *omissão de vendas* e não de compras. Desta feita, considerou incompatível a autuação, em relação às provas produzidas e anexadas aos autos, sugerindo, neste azo, a confirmação da decisão exarada em 1ª instância. Isto posto, sugeriu pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 37/39.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ZEFIRELLI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200625274-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de entradas*, proveniente da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, detectada através de levantamento de estoque de mercadoria, referente ao mês de dezembro/03, no montante R\$ 107.939,00.

O julgador singular, antes de adentrar no mérito, reconheceu a **NULIDADE** da peça acusatória em seu nascedouro em virtude de vedação legal, por entender que há uma incompatibilidade evidente entre a acusação inicial e as provas constantes aos autos. O presente auto de infração fora confeccionado pelo agente fiscal tendo como tipificação a *omissão de entradas*, entretanto conforme consta no caderno processual caberia ao autuante lavrar o auto de infração pelas saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, caracterizando assim a *omissão de saídas*. Concluiu por fim, que restou comprometido o princípio do devido processo legal que deve informar o *Processo Administrativo Tributário*, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando-se imperioso o reconhecimento da nulidade do presente processo, sem julgamento do mérito, segundo preceitua o art. 53, caput, §2º, III do Decreto 25.468/99.

Data máxima vênua, o *Processo Administrativo Tributário* é regido pelo *Princípio da Verdade Material*. Busca-se nesse tipo de procedimento exigir apenas a verdade material, o que realmente ocorreu, contrapondo-se a verdade formal. No *Processo Administrativo Tributário*, o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Ademais, acerca da matéria, trazemos ao entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes (2002, p.22):



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.”

Neste diapasão, não há que se cumprir à forma em detrimento da matéria, pois o que se persegue neste rito administrativo é a verdade material, a verdade real, com o fito de alcançar a justiça fiscal.

Desta forma, considerando a incompatibilidade entre a acusação inicial e as provas constantes dos autos, o feito fiscal não deve prosperar em face da ausência de elementos concretos que confirme a infração, ficando comprometido o princípio do devido processo legal que deve informar o processo administrativo tributário, bem como os direitos estabelecidos na Carta Magna de 1988 relativos ao contraditório e ampla defesa.

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acolhida pela *Consultoria Tributária* que ali fundamentou e alicerçou suas razões meritórias, opinando pela nulidade do auto de Infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, *caput*, §2º, III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º E considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é ratificar a nulidade da presente peça acusatória, sugerida no parecer da *Consultoria Tributária*, devido à incompatibilidade entre a acusação inicial e as provas carreadas aos autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



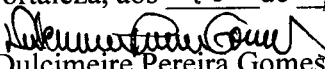
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

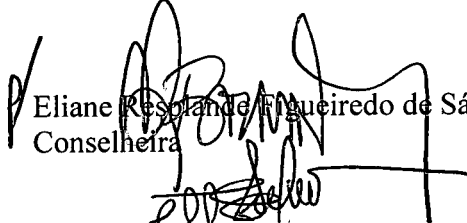
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ZEFIRELLI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instancia, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Maikon Antonio Bahia da Silva.

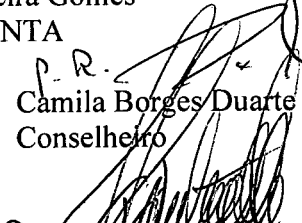
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2009.

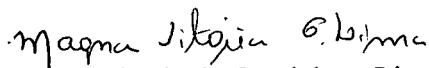
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

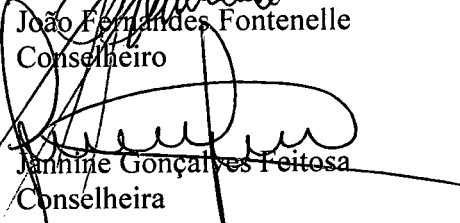
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

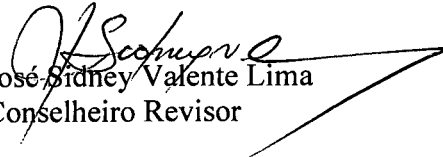
  
P. R.  
Camila Borges Duarte  
Conselheiro

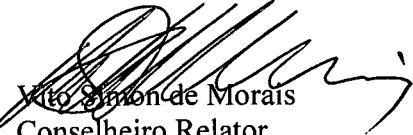
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro Relator

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO